



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803572 - PR (2024/0440116-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARAÚNA LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – de ausência de interesse da ANEEL na relação jurídica – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na situação, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803572 - PR (2024/0440116-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997**
 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : **FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARAÚNA LTDA**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – de ausência de interesse da ANEEL na relação jurídica – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na situação, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 194):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a insurgente alega a inaplicabilidade do óbice apontado, sustentando que "a análise da legitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo do *writ* originário não demanda exame de provas produzidas nos

autos, mas dos dispositivos federais que regulam sua competência em relação à devolução dos créditos de PIS/COFINS em favor dos consumidores" (e-STJ, fl. 206).

Argumenta que o objeto do recurso é a ofensa aos dispositivos normativos que delimitam a atividade intrínseca do órgão regulador para gerenciar as tarifas de energia elétrica e o seu dever de promover os ajustes tarifários necessários para a devolução dos valores obtidos com as demandas de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Impugnação às fls. 213-216 e 217-224 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, o Tribunal de origem ao dirimir a controvérsia concluiu pela ausência de interesse da ANEEL na relação jurídica asseverando ser correta a determinação de remessa dos autos à justiça estadual.

Veja-se (e-STJ, fl.74; sem destaques no original):

4. No presente caso, o ato impugnado refere-se à omissão da concessionária em repassar ao consumidor final o valor referente ao abatimento de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, obtido pela decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 5000928-49.2017.4.04.7006 favorável à Companhia Força e Luz do Oeste (antiga denominação da Energisa S/A).

Nota-se que a impugnação envolve ato praticado pela autoridade responsável pela Companhia Força e Luz do Oeste, não havendo imputação de ato coator a autoridade federal. Da mesma forma, não se verifica a possibilidade de consequência patrimonial, decorrente de eventual procedência da demanda, a ser suportada por ente federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do REsp n. 1.389.750/RS, em sede de recursos repetitivos, definiu a tese jurídica de que "não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público". (REsp n. 1.389.750/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 17/4/2017 .)

Frise-se que, a despeito das alegações da agravante, a Lei 9.726/1996 não prevê a devolução individualizada de valores de indébito a consumidores específicos. De fato, o art. 3º, XXII, da referida lei estabelece que a ANEEL deverá promover a destinação integral de valores de repetição de indébito em proveito de usuários afetados na respectiva área de concessão ou permissão. No entanto, o parágrafo 8º do mesmo artigo prevê que tal destinação deverá considerar os procedimentos tarifários, bem como observar eventuais valores repassados pelas distribuidoras de energia elétrica diretamente aos consumidores em virtude de decisões judiciais, conforme se verifica:

[...]

Veja-se que a referida lei estabelece a destinação integral dos valores objeto de repetição de indébito no âmbito dos procedimentos tarifários para revisão da tarifa da concessionária. Não há previsão legal para o repasse de valores diretamente a consumidores individualizados pela ANEEL.

Com efeito, ausente interesse jurídico de pessoa sujeita à jurisdição federal, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, correta a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Desse modo, para desconstituir a premissa fática firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – de ausência de interesse jurídico da ANEEL, haja vista a ausência de imputação de ato coator a autoridade federal e de consequência patrimonial, decorrente da procedência da demanda a ser suportada por ente federal –, seria necessário o exame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, ressalta-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.803.572 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0440116-0

Número de Origem:

50043514120224047006 50172007720234040000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARAÚNA LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA - TARIFA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARAÚNA LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025